

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2024

**NOME DA INSTITUIÇÃO: AMSSOLAR – Associação Sul Mato-grossense de Energia Solar
Eng. Germano Lima Rodrigues Caires – 23/02/2024**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: APRIMORAR RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, 2021

EMENTA Aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.



Documento assinado digitalmente
GERMANO LIMA RODRIGUES CAIRES
Data: 23/02/2024 14:39:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 2550444600791BD3



CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

| TEXTO/ANEEL | TEXTO/INSTITUIÇÃO | JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO |
|--|--|--|
| Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição; | Art. 73. A distribuidora deve, quando se fizer necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST; | A perturbação mencionada na norma deve ser especificada e ter como referência os parâmetros técnicos estabelecidos pela ANEEL, garantindo que esses não sejam suplantados a critério da concessionária. |
| Art. 73 - Parágrafos 1º. ao 5º. | Revogação de todos estes cinco parágrafos contidos na Ren 1.059/23. | Inversão de fluxo potência é algo considerado natural no sistema elétrico. O termo inversão de fluxo colocado de forma isolada na Ren 1.059/23 não corresponde ao que de fato deve ser observado pela concessionária de serviço público para manter a conformidade nos parâmetros técnicos do Modulo 8 do Prodist. Sugerimos a exclusão do termo inversão de fluxo, mantendo-se o que historicamente no setor elétrico foi definido pelo Módulo 8 do Prodist – distúrbios ou perturbações. O sentido da corrente não pode ser considerado como inversão de fluxo, posto que é inerente ao funcionamento do sistema elétrico. |



| | | |
|--------------------------------------|---|--|
| <p>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</p> | <p>§1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique em violações dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST, a distribuidora deverá realizar todos os estudos necessários para apresentar opções viáveis ao consumidor que possa eliminar tais violações. Os estudos devem ser realizados por profissional legalmente habilitado e com recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).</p> | <p>Assunto já discutido inúmeras vezes em debates na ANEEL, onde entendemos que não existe “inversão de fluxo” prejudicial ao sistema elétrico, como justificado acima. Os parâmetros técnicos da rede são estabelecidos pela ANEEL no Módulo 8 do PRODIST. Neste módulo, não temos “inversão de fluxo” citada e mesma foi criada apenas na REN 1.059/23. A partir da publicação da REN 1.059, contendo “inversão de fluxo” citada, as distribuidoras, de modo público e notório, estão utilizando esse termo e extrapolando os limites definidos pela norma, ao proibir ou limitar as novas solicitações de GD. Ademais apresentam os estudos, na maioria das vezes, sem os dados que foram utilizados para o estudo e sem a indicação do profissional que elaborou o estudo, sendo muita das vezes profissionais não habilitados para a realização dos mesmo e sem o recolhimento da respectiva ART.</p> |
| <p>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</p> | <p>§2º Caso existam custos relativos à adaptação da rede de distribuição nos casos de microgeração, estes serão de responsabilidade integral da distribuidora.</p> | <p>Considerando a Lei 14.300/22 que incentivou o uso dos sistemas solares fotovoltaicos, principalmente para o autoconsumo, o custeio de obras de reforço da rede de distribuição é, naturalmente, de responsabilidade da distribuidora, considerando que, a conexão de pequenas potências causa distúrbios na rede (baixo nível de curto circuito), é notório que a rede já necessita de melhorias mesmo sem a conexão do sistema fotovoltaico. Assim, não é justo que o consumidor solicitante arque com obras onerosas, que na maioria das vezes inviabilizará o acesso à rede pública, privando-o do direito de gerar sua própria energia, conforme disposto na lei 14.300/22.</p> |



| | | |
|---|---|---|
| <p>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</p> | <p>§3º Nos casos em que houver custos de implementação dos sistemas de minigeração, estes serão arcados integralmente pela distribuidora, até o limite de 300 kVA. Acima desta potência, os custos da opção viável serão arcados pelo minigerador.</p> | <p>É normal que o atendimento nas redes de distribuição se dê na baixa tensão, com transformadores no poste de até 300 kVA. Desta forma, não há que se falar em reformas da rede, que já é padronizada para o atendimento destas potências. Caso a minigeração, até a potência de 300 kW, provoque distúrbios, significa que a rede necessita de reformas, pois já opera nos limites dos padrões determinados no Módulo 8 do PRODIST. Acima desta potência, a transformação será de responsabilidade do minigerador, através de um sistema próprio.</p> |
| <p>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</p> | <p>§4ª O prazo da distribuidora para atender à solicitação de conexão não deverá superar os limites estabelecidos na Lei 14.300/22 e Módulo 3 do PRODIST. Contudo, em razão da complexidade da obra, este prazo poderá ser estendido a no máximo 50% (cinquenta por cento) do prazo regular, ou ampliado através de contrato entre as partes.</p> | <p>As correções necessárias que forem identificadas deverão ocorrer em tempo razoável, não podendo o consumidor aguardar por tempo indeterminado. Caso a obra a ser realizada na rede seja complexa, os prazos poderão ser estendidos, com prazos acordados entre as partes.</p> |
| <p>655-D § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).</p> | <p>Muito válida e de acordo com a sugestão proposta pela Aneel na parte final da minuta, contudo a agência deverá especificar na exceção qual a legislação e qual regulação aplicáveis nestes casos.</p> | <p>A identificação da legislação e das normas correlatas neste parágrafo é essencial para um entendimento simplificado da disposição normativa, e com isso evitar que se tenha dúvidas sobre quais regulações ou legislações estão sendo usadas como parâmetro para a exceção.</p> |



| | | |
|--|--|---|
| <p>Art. 75. Parágrafo Único A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.</p> | | Alteração Positiva |
| <p>Art. 78 § 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> | | Alteração Positiva |
| <p>Art. 78 § 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> | <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes, com prazo de no máximo 5 dias para o fornecimento das informações.</p> | É de extrema importância termos um prazo definido para que as informações solicitadas sejam entregues ao consumidor para garantir que essas solicitações sejam atendidas. |



| | | |
|--|---|---|
| <p><i>Art. 78 § 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</i></p> | <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior de 5 dias, gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p> | <p>A definição de qual é o prazo de não atendimento pela distribuidora tal presunção se aplica, a fim de se evitar que a discussão se arraste por meses em virtude de recorrentes pedidos de extensão de prazo por parte das distribuidoras (prática bastante comum nos casos levados à ouvidoria);</p> |
|--|---|---|

Eng. Germano Lima Rodrigues Caires – 23/02/2024

Visualizar

Protocolo

Nº de Protocolo (NUP): 48513.003975/2024-00

Data/Hora do Protocolo: 23/02/2024 14:40

Protocolado por: GERMANO LIMA RODRIGUES CAIRES (amssolar67@gmail.com)

1. Dados do Interessado

CPF / CNPJ do interessado

53.850.200/0001-08

Nome / Razão Social

ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

E-mail

amssolar67@gmail.com

Telefone

(67) 984069191

Contatos para Acompanhamento

| CPF | Nome | Telefone | E-mail |
|-------------------------|------|----------|--------|
| Nenhum contato indicado | | | |

2. Outras Partes Interessadas

3. Tipo de Petição

4. Especificação do Assunto

Envio de contribuições da AMSSOLAR a consulta publica 003/2024, contribuição também enviada no e-mail cp003_2024@aneel.gov.br na data de hoje 23/02/2024

5. Arquivos

| <input type="checkbox"/> | DOCUMENTO | DOC. PRINCIPAL | NUP/Anexo | Data/Hora Operação | Cadastrado por | AÇÃO |
|--------------------------|---|----------------|----------------------|---------------------|----------------|------|
| <input type="checkbox"/> | AMSSOLAR_Contribuicoes_ANEEL_-_Germano_Cairesassinado.pdf | Sim | 48513.003975/2024-00 | 23/02/2024 14:40:55 | SPD | |

6. Acompanhamento